SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000795-13.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gratificações e Adicionais

Requerente: **Terezinha Soares Fernandes Neves e outro**Requerido: **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **Teresinha Soares Fernandes Neves** e **Antonia Garcia Alves** contra **SPPREV- São Paulo Previdência.** Alegam, em síntese, que são pensionistas de Policiais Militares falecidos e que a requerida efetuava o cálculo dos proventos sem incorporar o Adicional de Local de Exercício sobre o salário base, o que ocasionou prejuízos para as requerentes. Dessa forma, em sede de apelação do mandado de segurança julgado extinto, foi dado parcial provimento ao recurso, sendo concedida a incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) na base de cálculos dos Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Pleiteam, agora, o pagamento dos valores atrasados referentes ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/16).

Indeferido o benefício da justiça gratuita (fls. 99).

A ré foi citada e ofereceu contestação alegando, em resumo, que houve a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio, bem como a inexistência da coisa julgada devido ao fato de não ter sido deferido, por sentença do mandado de segurança, o pagamento dos atrasados, podendo somente efetivar o pagamento das parcelas vincendas. Requer a total improcedência. (fls. 119/125).

A autora se manifestou em réplica (fls. 135/143).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Consoante se depreende da inicial, a autora já teve o ALE incorporado integralmente nos vencimentos quando do reconhecimento do direito em mandado de segurança coletivo, que por outra via, gerou diferença patrimonial pretérita não paga do adicional.

Com isso, por meio da presente ação, objetivam a cobrança dos valores que deveriam ter sido pagos nos cinco anos antecedentes à impetração. Nessa linha, observo que o pedido encontra amparo na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que assim explana: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Quanto à prescrição da pretensão, tendo em vista que a Fazenda Pública litiga no feito, aplica-se o Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal. Este diploma normativo estabelece que, uma vez interrompida, a prescrição "recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (art. 9º do Dec. n.º 20.910).

No caso em tela, a impetração do mandado de segurança coletivo interrompeu a prescrição e o prazo voltou a ser contado, pela metade, com o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, que ocorreu em 15 de maio de 2015 (STJ, REsp nº 1222417/SP, relator

Min. Mauro Campbell, j. 01.03/2011; REsp nº 361031/SC, relator. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006).

Como os autores ingressaram com a presente ação de cobrança em 15 de julho de 2016, portanto, dentro dos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, afasta-se a tese de prescrição, de modo que é razoável a cobrança relativa aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo.

Outrossim, não se pode dizer que a pretensão das ações é diferente. O que difere é tão somente o período de pagamento de um direito reconhecido: na ação mandamental, somente a partir da impetração (artigo 14, parágrafo 4, da Lei nº 12.016/2009); nesta, o período anterior (Súmula nº 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria).

Quanto à alegação de inexistência de coisa julgada, verifico que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo fez coisa julgada em relação aos membros da categoria, conforme art. 22 da Lei nº 12.016/2009. Deixo de acolher, assim, a preliminar arguida quanto a inexistência de coisa julgada.

No mais, o direito já foi reconhecido na ação mandamental coletiva, de maneira que não se pode rediscutir tal matéria por esta via.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das diferenças do Adicional de Local de Exercício ALE devidas às autoras, conforme reconhecido no MS nº 0044223-59.2012.8.26.0053, respeitada a prescrição quinquenal a contar da impetração do mandado de segurança. Sobre as parcelas em atraso incide correção monetária desde as lesões, segundo os índices de atualização da Tabela do E. TJSP (com aplicação da Lei nº 11.960/2009) e, após 25/03/2015, o IPCA-E. Também são devidos juros de mora, a partir da citação, segundo a Lei nº 11.960/2009 e, após 25/03/2015, segundo o IPCA-E. A ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

Expeça-se certidão de honorários ao advogado nomeado, nos termos do Convênio OAB/DPE-SP.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA